

# **A DINÂMICA DA DIGNIDADE: OS DIREITOS HUMANOS COMO PROCESSOS CULTURAIS DE RESISTÊNCIA**

**DYNAMICS OF DIGNITY: HUMAN RIGHTS AS CULTURAL PROCESSES OF RESISTANCE**

**Natalia Cintra de Oliveira Tavares**

## **RESUMO**

O presente artigo tem por finalidade principal a análise teórica da concepção de direitos humanos construída por Joaquín Herrera Flores, a qual os concebe como processos culturais de luta e resistência. Tal definição, entretanto, não goza de hegemonia. O entendimento de que os direitos humanos são universais e inerentes aos seres humanos é ainda hoje o mais largamente empregado, muito embora seja objeto de severas críticas doutrinárias. Teóricos acusam que a linguagem de dignidade humana dominante serve aos interesses do neoliberalismo, distanciando-se, assim, dos seus objetivos primordiais. Assim sendo, propõe-se uma leitura crítica da concepção dos direitos humanos, a fim de se pensar qual desses entendimentos é mais eficaz no que tange a promoção de uma vida digna. Como auxílio à reflexão, traz-se a experiência das mulheres refugiadas em Nottingham, que, por meio de agência e políticas de pertencimento e resistência, promoveram seu próprio empoderamento social, econômico e político, tornando-se sujeitos ativos de sua história. Ao final, o estudo conclui que as duas principais concepções de direitos, quais sejam, a universalista e a multiculturalista não são capazes de eliminar exclusões e opressões, fazendo parte do discurso de governos descompromissados com a real transformação social. Observa-se, assim, a urgência de uma linguagem dinâmica de direitos humanos, tal como a proposta por Herrera Flores, e que de fato garanta a possibilidade de todos possuírem uma vida digna.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direitos Humanos; Dignidade Humana; Empoderamento; Resistência; Mulheres Refugiadas.

## **ABSTRACT**

The following article aims to analyze the theoretical conceptual of human rights built by Joaquín Herrera Flores, which conceives them as cultural processes of fight and resistance. Such definition, however, is not hegemonic. The understanding that the human rights are universal and inherent to the human being is, until today, the most widely used, even though the severe theoretical critique it suffers. It is said that the dominant language of human rights is used in favor of the neoliberal interests, which makes it distant of accomplishing its initial aims. Thus, this article makes a critical reading of the conception of human rights, in order to think which of those definitions is more effective in the sense of promoting a more dignified living. In order to aid the reflection, this study shows the experience of African refugee women in Nottingham, United Kingdom, which, by their agency and by politics of belonging and resistance, were able to promote their own social, economic and political empowerment, what helped them become active subjects of their own history. Lastly, the article concludes that the two main conceptions of human rights, which are the universalist and the multiculturalist, are not capable of eliminating exclusions and oppressions, being part of the discourses of uncompromised governments. It all makes it possible to observe that there is an

urge for a new dynamic language of human rights, as it is proposed by Herrera Flores, which indeed guarantees the possibility that all have a life with dignity.

**KEYWORDS:** Human Rights; Human Dignity; Empowerment; Resistance; Refugee Women.

## INTRODUÇÃO

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas Para os Refugiados<sup>1</sup> (2014), pela primeira vez desde a Segunda Guerra Mundial, o número de refugiados ultrapassa a faixa de 50 (cinquenta) milhões. Este número pode ser ainda maior, se se considerar aqueles refugiados não declarados, tais como os auto-instalados somalis, ruandeses, etíopes, que preferem tentar o trabalho informal a destinarem-se para um campo de refugiados (AGIER, 2006).

Em contrapartida, desde as décadas de 1970 e 1980 presenciam-se tempos de grande destaque para a agenda dos direitos humanos (SANTOS, 2013). Desde o fim das grandes guerras mundiais, pode-se afirmar que a preocupação com a defesa dos direitos humanos e a busca pela estabilidade e paz foram intensificadas, o que resultou na criação e no desenvolvimento de uma estrutura institucional e jurídica estável e cada vez mais completa e complexa.

A despeito de tais avanços, o mundo hoje testemunha um elevado expoente de pessoas que fogem de situações em que seus direitos se encontram violados. Observa-se, além disso, que os conflitos não diminuíram, nem decresceu a miséria.

Santos (2013, p. 10) afirma que “vivemos num tempo em que as mais chocantes injustiças sociais parecem incapazes de gerar a indignação moral e a vontade política necessárias para as combater eficazmente e criar uma sociedade mais justa e mais digna”. De fato, a igualdade e a dignidade são mais direitos e menos realidade.

Os direitos humanos, a despeito de sua roupagem tradicionalmente universal, são, contrariamente, realidade de poucos. Como afirma Santos (2013, p.15), “a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto de discursos de direitos humanos”. Esta situação se agrava ainda mais no que se refere aos refugiados. Conforme problematizado pelo filósofo Slavoj Žižek (2005, p. 24), a disparidade entre o homem e o homem-cidadão é relevante especialmente no tocante aos direitos específicos de cada um e na

---

<sup>1</sup> Doravante referido como ACNUR.

possibilidade de que sejam invocados. Sem qualquer empoderamento político e/ou social, o sujeito sem cidadania fica condenado à invisibilidade, sendo meramente sujeito à lei, mas sem quaisquer direitos concretos.

Assim, este artigo pretende, em princípio, problematizar o enfoque universalista majoritariamente atribuído aos direitos humanos, para então analisa-los e conceitua-los de maneira crítica, usando como referência teórica principal Joaquín Herrera Flores<sup>2</sup>.

Herrera Flores (2006) observa que os direitos humanos são hoje em sua maioria entendidos e interpretados de forma umbilicalmente interligada à teoria econômico-política neoliberal<sup>3</sup> dominante. Tal modelo de organização não admite mudanças em sua essência, uma vez que se afirma como sendo o único correto e universal. Tal imutabilidade afasta da análise dos direitos humanos a situação daqueles que, por estarem em desigualdade hierárquica nos processos de divisão social, sexual, étnica, e territorial, não têm as condições mínimas de representatividade política e cultural. Ao não solucionar as causas que de fato geram os problemas e desigualdades na sociedade, o modelo neoliberal tem condições de se propagar, ileso de quaisquer transformações essenciais em sua estrutura.

Dessa maneira, propõe-se, no presente artigo, o estudo da construção de um conceito de direitos humanos crítico, preocupado com a solução real das desigualdades sociais, distanciando-se das influências de um mundo estático, o qual se encontra dominado pelo modo de produção neoliberal.

Utilizando-se dos conceitos de Herrera (2006), portanto, chegar-se-á à conclusão de que os direitos humanos são, de fato, resultado de lutas sociais e coletivas que produzem um espaço dentro da sociedade que permita o empoderamento de todos e todas, a fim de serem criadas condições reais de vida mais digna.

Dessa forma, objetiva-se buscar soluções teóricas ao problema que inspirou a realização deste estudo: qual a linguagem de dignidade humana é de fato eficaz à proteção dos direitos humanos. Pretende-se, pois, tecer críticas à visão universalista de direitos humanos

---

<sup>2</sup> Professor de Filosofia do Direito e Teoria da Cultura. Coordenador do Programa de Doutorado em Derechos Humanos y Desarrollo da Universidad Pablo de Olavide, na Espanha. Presidente da Fundación Iberoamericana de Derechos Humanos.

<sup>3</sup> Empregar-se-á, aqui, a definição de neoliberalismo utilizada por Herrera Flores (2002, p. 73): desregulación de los mercados, de los flujos financieros y de la organización del trabajo, con la consiguiente erosión de las funciones sociales del Estado.

como sendo ineficaz no desmantelamento das mais basilares formas de opressão e domínio, e construir uma concepção de direitos humanos capaz de fazer jus às intenções históricas da paz e da diminuição de todas as formas de desigualdades.

Por fim, observar-se-á uma experiência prática em que se demonstrou que as lutas de determinados grupos de refugiados culminou de fato em seu empoderamento, gerando mais e melhores possibilidades de terem voz no âmbito político e social e, conseqüentemente, de ter seus direitos humanos salvaguardados.

Assim, estudar-se-á a pesquisa apresentada por Olga Guedes Bailey<sup>4</sup> (2013), que observa a experiência de resistência das mulheres africanas refugiadas no Reino Unido frente à indignação, falta de reconhecimento cultural e desigualdade de gênero a que estão expostas, e como a agência e autodeterminação as levou a serem sujeitos mais ativos numa sociedade em que eram indivíduos invisíveis, sem qualquer força política.

## **1 DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS: UM INSTRUMENTAL DE SISTEMAS OPRESSORES**

O século XX, que marcha célere para seu ocaso, deixará uma trágica marca: nunca, como neste século, se verificou tanto progresso na ciência e tecnologia, acompanhado paradoxalmente de tanta destruição e crueldade. Apesar de todos os avanços registrados nas últimas décadas na proteção internacional dos direitos humanos, têm persistido violações graves e maciças destes últimos (TRINDADE, 1997, p.172)

Afirma-se que o século XX foi palco da ascensão e consolidação do sistema de proteção internacional aos direitos humanos, processo este que se baseou na concepção de que os direitos humanos são inerentes a todos e todas (TRINDADE, 1997, p. 167), e que, portanto, “logrou-se salvar muitas vidas, reparar muitos dos danos denunciados e comprovados, pôr fim a práticas administrativas violatórias dos direitos garantidos, alterar medidas legislativas impugnadas, adotar programas educativos e outras medidas positivas” (TRINDADE, 1997, p.168).

Entretanto, a despeito de todos os avanços acreditados à expansão e ao fortalecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o século XX foi um dos mais sangrentos da história da humanidade (KRAMMER, 2010, p. 34), marcado não somente por inquestionáveis

---

<sup>4</sup> Olga Bailey é pesquisadora na Universidade de Nottingham, no Reino Unido, e realizou uma investigação, com duração de 03 (três) anos, com as ativistas da African Women’s Education Fund (AWEF), tendo participado ativamente da criação e demais atividades da organização.

progressos, mas também por massacres, genocídios, miséria extrema, e opressões ainda muito presentes na realidade mundial. Como extensamente disserta Flores (2002, p. 74):

Vivimos, pues, en la época de la exclusión generalizada. Un mundo en el que las 4/5 partes de los habitantes que lo componen sobreviven em el umbral de la miseria; en el que, según el informe del Banco Mundial de 1998, la pobreza aumenta en 400 millones de personas al año, lo que significa que, actualmente, el 30% de la población mundial ¿vive? con menos de un dólar al día —afectando de una manera especial a las mujeres— y el 20% de la población con menos ingresos recibe menos

del 2% de la riqueza y el 20% más rico, más del 80%. Un mundo en el que, debido a los planes de (des)ajuste estructural que están imponiendo la desaparición de las más mínimas garantías sociales, más de 1 millón de trabajadoras y trabajadores mueren por accidentes de trabajo, 840 millones de personas pasan hambre, mil millones no tienen acceso a agua potable y la misma cantidad son analfabetas. Um mundo, en el que al año mueren de hambre y de enfermedades evitables una cifra que resulta de multiplicar por 6000 las muertes de las Torres Gemelas... Está claro, no cuentan las personas, cuenta únicamente la rentabilidad.<sup>5</sup>

Tal paradoxo entre realidade opressiva e direitos humanos inerentes ao homem nos remete à busca de suas origens, para que se possa entender a construção do conceito de humanidade a que eles se referem, e a qual universalidade eles circunscrevem.

O nascimento dos direitos humanos, como conhecidos nos séculos XX e XXI, com sua linguagem de emancipação, tem suas raízes no século XVIII, nas revoluções francesa e americana (SANTOS, 2013, p. 19). A Proclamação da Independência Norte Americana e a Declaração (francesa) dos Direitos do Homem e do Cidadão são marcos simbólicos do início da era moderna e também são a gênese das atuais declarações de direitos humanos (DOUZINAS, 2000, p. 49).

Ambos os documentos postulavam que os direitos do Homem eram universais e inalienáveis, e baseavam-se na existência humana abstrata e comum a todos. Nesse sentido, o artigo 1º da Declaração francesa dizia que todos os homens nascem na mesma condição de dignidade e de igualdade de direitos. Isso, entretanto, era uma falácia, uma vez que, passando-se do abstrato e direcionando-se à realidade, ao levar em consideração o gênero, classe social,

---

<sup>5</sup> Em tradução livre: Vivemos, pois, na época da exclusão generalizada. Um mundo em que 4/5 dos habitantes sobrevivem num umbral da miséria: em que, segundo o informe do Banco Mundial de 1998, a pobreza aumenta em 400 (quatrocentos) milhões de pessoas ao ano, o que significa que, atualmente, 30% da população mundial vive (vive?) com menos de um dólar por dia – afetando de uma maneira especial as mulheres – e 20% da população com a menor renda recebe menos de 2% da riqueza, e os 20% mais ricos, mais de 80%. Um mundo em que, devido aos planos de desajuste estrutural, que estão impondo o desaparecimento das mínimas garantias sociais, mais de 1 milhão de trabalhadores morrem por acidente de trabalho, 840 milhões de pessoas passam fome, mil milhões não têm acesso a água potável, e a mesma quantidade é analfabeta. Um mundo em que ano morrem de fome e de enfermidades curáveis uma cifra que representa 6000 (seis mil) vezes mais as mortes ocorridas no ataque às Torres Gêmeas... Está claro. As pessoas não importam, apenas a rentabilidade.

idade, etnia, e cor de uma pessoa, esta já nascia desigual tanto em dignidade quanto em direitos (DOUZINAS, 2000, 96).

De fato, ao observar a sociedade francesa do século XVIII, as concepções de homem e de natureza humana não abrangiam todos os grupos sociais; eram, em verdade, conceitos extremamente segregadores. Como bem lembra Douzinas (2000, p. 97), o Marquês de Condorcet e demais filósofos do período pré-revolucionário afirmavam que os direitos naturais derivavam diretamente da natureza do homem, por ser este um ser inteligente, racional, e moral. Tal homem ideal, considerado em abstrato, desligado do seu aspecto material e corpóreo, tinha, no entanto, uma forma concreta bastante real: a de um homem, branco e com poder econômico. Tudo o que diferia do referido modelo abstrato de humanidade era considerado como o outro, a quem, portanto, os direitos postulados não eram integralmente destinados.

Assim, apesar da Declaração francesa ter dito caráter universal e ser inerente à humanidade, o conceito desta era excludente, eurocêntrico, patriarcal, xenófobo, e racista. As mulheres por muitos anos após a revolução não tinham qualquer existência pública, tendo obtido direito ao voto apenas em 1944. Ademais, à época da Revolução, havia muitos escravos nas colônias francesas, e a abolição da escravidão só foi declarada anos após, demonstrando-se, pois, que a concepção de haver uma só humanidade era excludente, deixando de lado os homens de cor. Dessa maneira, é possível afirmar que a abrangência a que se referia a Declaração dos Homens correspondia à universalidade de apenas um mundo: o dos homens brancos.

Douzinas (1997, p. 104) ainda revela que a Declaração Francesa fazia uma distinção entre os direitos do ser humano e os do cidadão; somente os últimos detinham o poder político, e, portanto, seriam não somente os destinatários da lei, mas também exerceriam o papel de legisladores. Em contrapartida, o outro, aquele sem qualquer poder político, o ser humano não-cidadão, era apenas sujeito à lei, sem qualquer empoderamento. Pode-se perceber, claramente, pois, que a universalidade propagada pela Declaração dos Direitos do Homem e Do Cidadão excluía imigrantes e refugiados, aos quais as legislações não direcionavam quaisquer direitos.

Como observa Sousa (2013, p. 19), “deste então [Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão] até os nossos dias, os direitos humanos foram usados como discurso e como

arma política, em contextos muito distintos e com objetivos contraditórios”. O autor afirma que muitas vezes os direitos humanos são utilizados para legitimar práticas opressivas, e em realidade, “deixaram de ser parte do imaginário revolucionário para passarem a ser hostis a qualquer ideia de transformação revolucionária da sociedade” (SOUSA, 2013, p. 20).

Ora, o atual manuseio da linguagem dos direitos humanos claramente demonstra que tal realidade não mudou. O seu uso para legitimar práticas em si violadoras de direitos é hoje bastante evidente. A despeito dos inegáveis avanços jurídicos e institucionais relativos ao direito internacional dos direitos humanos, ao direito humanitário internacional e ao direito internacional dos refugiados, pode-se afirmar que a gramática humanitária tem sido largamente utilizada para legitimar ações estatais de interesses próprios, mas com roupagem benigna.

Uma das frases mais emblemáticas de Žižek (2001, p. 244-245), qual seja, “*This newly emerging normativity of ‘human rights’ is nevertheless the form of appearance of its very opposite*”<sup>6</sup>, salienta exatamente o mau uso que se tem feito dos direitos humanos, cuja normatividade é aplicada de forma oposta àquela que objetiva.

Dentre os mais variados exemplos do contraditório uso dos direitos humanos, põem-se em relevo as chamadas intervenções humanitárias militares, que, apesar da autorização e fiscalização obrigatórias pela Organização das Nações Unidas<sup>7</sup>, muitas vezes fogem do seu controle. O primeiro caso assim ocorrido foi o da intervenção no Kosovo feita pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), que resultou em um massacre tão intenso que deixou o país em condições de total inviabilidade (ALVES, 2002, p. 97). Infelizmente, este não configura o único caso isolado de intervenção militar humanitária unilateral, é dizer, sem a devida participação dos órgãos internacionalmente instituídos para a proteção dos direitos humanos, podendo-se verificar diversos outros exemplos assemelhados no estudo da história mundial. Assim,

Caberia, (...), perguntar se é aceitável, em nome dos direitos humanos, proteger coletividades por meio de ataques que, ao longo de setenta e oito dias, além de vitimarem cidadãos totalmente desvinculados da prática de massacres, arrasaram, *em efeito não colateral*, as condições de viabilidade do país que os sustentava (ALVES, 2002, p. 97).

---

<sup>6</sup> Em tradução livre: Essa nova normatividade emergente dos direitos humanos é, entretanto, a forma que aparece o seu exato oposto.

<sup>7</sup> Doravante referida como ONU.

Žižek (2003, p. 115-116) ainda condena a sistemática dos direitos humanos de reduzir a mero objeto da biopolítica<sup>8</sup> aqueles que estão na ponta receptora da ajuda internacional humanitária. De fato, um dos elementos da intervenção humanitária observados hodiernamente está em seu próprio conteúdo de controle: os campos de refugiados, a despeito de fornecerem a ajuda urgente tão necessária aos vulneráveis, são reflexos do interesse internacional de controle, de agrupamento dos refugiados provendo-lhes o mínimo necessário à sobrevivência, ao invés de deixá-los em meio à sociedade do país receptor (AGIER, 2006, p. 198-199). Ora, ao viver apenas com o mínimo, e de forma longa<sup>9</sup>, será tal vida digna?

Ao problematizar a distinção dos direitos humanos universais daqueles que os possuem tão-somente pela condição de seres humanos, e dos direitos políticos de cidadãos de determinada sociedade, os não-cidadãos (ou excluídos da comunidade política) perdem toda a capacidade de invocar seus direitos em seu benefício. Neste âmbito, cabe citar o seguinte excerto acerca da realidade dos refugiados:

A concepção dos direitos humanos baseada na suposta existência de um ser humano como tal rompeu-se no exato momento em que aqueles que declaravam acreditar nesta concepção foram, pela primeira vez, confrontados com pessoas que tinham perdido, de fato, todas as demais qualidades e relações específicas, exceto a de seguir sendo humanas (ARENDETT, 1958, *apud* ŽIŽEK, 2010, p. 24).

Nessa discussão acerca da efetividade da concepção dominante dos direitos humanos, importante a menção do entendimento de Herrera Flores. O autor reconhece que, em curto prazo, uma concepção universal dos direitos humanos é benéfica para fins de denúncia da tortura e de mobilização de consciências, mas que “*bajo una mirada más atenta, vemos que los problemas que acarrea son mayores que los beneficios que aporta*”<sup>10</sup> (FLORES, 2010, p. 73).

---

<sup>8</sup> Definição livre de biopolítica, usando conceitos foucaultianos: termo referente à maneira pela qual o poder se transforma na passagem do século XIX para o século XX, uma vez que a população é tanto sujeito passivo como ativo em uma relação de poder. A segurança se configura como o instrumento técnico principal de efetivação de tal relação, em que o biológico não é só forma de pressão, mas forma de saber utilizada pelo poder a serviço do político.

<sup>9</sup> A despeito o aspecto provisório e de urgência característicos dos campos de refugiados, a realidade é diversa: a perenidade demarca a grande maioria dos campos, que se mantêm por muitos anos, sem qualquer indícios de que irão ter um fim e de que os seus habitantes encontrarão um lar onde possam viver dignamente e sem que seus direitos sejam violados. Agier (2006, p. 201) inclusive menciona que “(...) a colocação sob controle das populações indesejáveis, tem um caráter experimental para o conjunto da sociedade. As técnicas de tratamento e de controle aplicadas nesses espaços de exceção podem ser transferidas e servir para administrar todo tipo de ‘restos’ do sistema econômico e social mundial”.

<sup>10</sup> Em tradução livre: através de uma observação mais aprofundada, vemos que os problemas que acarreta são maiores que os benefícios trazidos.

Flores (2010, p. 73/74) ainda levanta o questionamento de que, uma vez sendo considerados universais, os direitos humanos corresponderiam a apenas uma visão de mundo, sem levar em consideração outras linguagens de dignidade humana e diferentes formas de hierarquização de direitos.

Atesta-se, nesse sentido, que não é interesse do sistema capitalista hegemônico que esses direitos sejam relativizados. Em outras palavras, ao sistema econômico-político hegemônico (e que se pretende universal) corresponde um conceito universal dos direitos humanos que o auxilia em sua lógica opressiva. Sobre o tópico, destaca-se a seguinte reflexão:

(...) considero ser hegemônica uma atuação social servida por normas culturais dominantes e constituída por relações de poder desiguais – sejam elas relações econômicas, sociais, sexuais, políticas, culturais e epistemológicas – que se fundam em três estruturas principais de poder e dominação – capitalismo, colonialismo e sexismo – e nas interações entre elas. No nosso tempo, tais estruturas definem a sua legitimidade (ou dissimulam sua ilegitimidade) em termos do primado do direito, democracia e *direitos humanos*” (SOUSA, 2013, p. 29-30). Grifos meus.

Entende-se, pois, que o conceito de direitos humanos hoje propagado é largamente instrumentalizado de forma a legitimar discursos e práticas que, em sua essência, são violadoras desses mesmos direitos. Santos (2013, p. 21) afirma que “o discurso dominante dos direitos humanos passou a ser o da dignidade humana consonante com as políticas liberais, com o desenvolvimento capitalista e com o colonialismo”. Neste âmbito, importante mencionar que:

*Tal teoria econômico-política procede más de un proceso ideológico que intenta imponer una sola visión del mundo como si fuera la natural, la racional y, por supuesto, la universal; relegando todas las demás visiones al terreno de lo incierto, de lo irracional y de lo particular (FLORES, 2006, p. 77)<sup>11</sup>.*

Se o próprio sistema objetiva universalizar-se, é preciso que a lógica de direitos também assim o faça. Para ser permanente, o sistema capitalista resolve seus problemas e contradições inerentes por meio do mero tratamento dos efeitos ocasionados, e não de suas causas, uma vez que estas últimas representam problemas cujas soluções afetariam profundamente as características básicas e essenciais do sistema capitalista, quais sejam, a expansão, a acumulação constante e o controle do trabalho produtivo (FLORES, 2006, p. 80-81).

---

<sup>11</sup> Em tradução livre: tal teoria econômico-política configura-se mais como um processo ideológico, o qual tenta impor somente uma visão de mundo como se fosse a natural, a racional, e, também, a universal; banindo todas as demais visões ao terreno do incerto, do irracional e do particular.

Assim, a lógica de direitos universais revela-se não somente um instrumento utilizado às avessas, é dizer, contra seus objetivos iniciais de proteção, mas também é peça necessária à própria legitimação de um sistema hegemônico dominante opressor.

Os direitos humanos declarados universais são peça importante dessa dominação, uma vez que estão umbilicalmente conectados ao processo histórico de racionalização universal e formal, em que existe uma concepção temporal de ética, própria das ideologias capitalistas, e que conduz ao entendimento de que há apenas um grupo humano, qual seja, a humanidade (FLORES, 2006, p. 84).

Flores critica a racionalidade universalista, uma vez que ela é ineficiente à promoção da vida digna para todos. Para o autor, alcançar formalmente os direitos até que todos tenham, de fato, uma vida digna, é uma ideia ilusória, e uma aposta cega em “mãos invisíveis”, senão veja-se:

*El pensamiento jurídico y político que surge de esta tradición niega la posibilidad de que algún día nos pondremos de acuerdo sobre lo que es una buena vida. Es decir, una vida digna de ser vivida, o, lo que es lo mismo, una vida en la que todas y todos (individuos, grupos y culturas) puedan gozar de un acceso igualitario a los bienes necesarios para "poder hacer". Aunque eso sí, se admite que podremos llegar a acuerdos sobre procedimientos y modos que, por la mano invisible de las situaciones ideales de comunicación o por la coincidencia de lo real con lo racional y de lo racional con lo real, nos conduzcan a la dignidad. Más aún, **la dignidad se restringe a la puesta en práctica de tales procedimientos y en la confianza ciega en esas "irrisibilidades"**. (...) Se habla, pues, de "la humanidad" como si fuera el único grupo existente y consideramos a sus componentes como miembros de una sola comunidad que, con el tiempo, si es que no son perezosos y saben actuar en las "subastas" de derechos (Ronald Dworkin), irán alcanzándose "formalmente" unos a otros hasta que llegue el día de la hipotética eclosión de la armonía preestablecida (FLORES, 2006, p. 84-85)<sup>12</sup>.*

Dessa maneira, Flores (2006, p. 82) destaca que, a despeito da importância do reconhecimento de um direito, isso não basta ao combate das reais causas das injustiças, dominações e opressões. O autor menciona que é preciso reconhecer a limitação das leis: elas apenas solucionam e remediam as consequências das desigualdades, uma vez que o Direito

---

<sup>12</sup> Tradução livre: O pensamento jurídico e político que surge desta tradição nega a possibilidade de que algum dia nos coloquemos de acordo sobre o que é uma boa vida. É dizer, uma vida digna de ser vivida, ou, o que significa o mesmo, uma vida em que todas e todos (indivíduos, grupos e culturas) possam gozar de um acesso igualitário aos bens necessários para “poder fazer”. Embora se admita que podemos chegar a acordos sobre procedimentos e modos que, por meio da mão invisível das situações ideais de comunicação, ou pela coincidência do real com o racional e do racional com o real, nos conduzam à dignidade. Mais ainda, a dignidade fica restrita à prática de tais procedimentos e na confiança cega dessas “invisibilidades”. (...) Fala-se, assim, da “humanidade” como se fosse o único grupo existente, e consideramos os seus integrantes como membros de uma única comunidade a qual, com o tempo, caso não sejamos preguiçosos e saibamos atuar nos “leilões” de direitos (Ronald Dworkin), os quais irão sendo alcançados “formalmente” uns e outros até que se chegue ao dia da hipotética eclosão da harmonia preestabelecida.

“não sai dos marcos que impõem materialmente os processos de divisão social do sistema predominante no momento concreto” (FLORES, 2006, p. 82). Assim, é preciso conhecer e reconhecer os limites do sistema jurídico, a fim de combina-lo com outras formas de luta, para que se acessem integralmente os direitos.

Assim, Flores constrói um conceito de direitos humanos distanciado da lógica da racionalidade abstrata universal e exclusivista. Os direitos humanos não são dados metafísicos, distanciados dos espaços de luta social e de construção de dignidade; pelo contrário, eles são exatamente o resultado dessas lutas, são produtos culturais antagônicos às relações capitalistas, que estão inseridos em um espaço de transformações e reações culturais constantes, que objetivam o empoderamento de todas e de todos, a fim de tenham uma vida digna.

## **2 OS DIREITOS HUMANOS COMO PRODUTOS CULTURAIS ANTAGÔNICOS ÀS RELAÇÕES CAPITALISTAS**

Como visto, a linguagem dominante dos direitos humanos tem se revelado incapaz de assegurar uma vida de dignidade aos mais vulneráveis. Não somente isso, os direitos humanos têm sido largamente usados como justificativas para ações manifestamente abusivas. Cediço, pois, que a forma como são entendidos e interpretados hoje não é mais suficiente (e quiçá nunca foi) à asseguuração real dos mesmos.

Primeiramente, pode-se afirmar que o acordo terminológico estabelecido em 1948 limita a abrangência do significado do termo. Ao utilizar o vocábulo *direitos* humanos, acaba-se por situá-los tão-somente em um plano de validade formal, dando a entender que são autossuficientes e neutros, isto é, desvinculados de quaisquer ideologias em sua formação, interpretação e aplicação.

Dizer isso não significa que os direitos humanos não tenham como característica a formalidade. Pelo contrário, tal ficção jurídica é necessária à criação de um mundo normativo existente em abstrato, e que deve ser por todos e todas conhecido e observado. O que não se pode olvidar, entretanto, é que a interpretação e aplicação deste *nomos* tem por base um sem-número de diferentes narrativas que outorgam às normas significados culturais e históricos.

Neste âmbito, os direitos humanos representam um conjunto de narrativas responsável por estabelecer as relações entre o mundo normativo e o mundo material, de forma a revelar os contrastes entre os limites e obstáculos existentes e as demandas ético-culturais da comunidade (FLORES, 2010, p. 95).

Seguramente, é preciso observar as ideologias em que se baseiam os ordenamentos jurídicos e suas interpretações. Mas, se se terá uma postura de passividade em relação tais ideologias, ou se o paradigma será o de resistência a tal realidade, dependerá dos compromissos interpretativos que se toma frente ao estado das ideologias dominantes (FLORES, 2010, p. 95).

Quando analisadas as normas e a doutrina jurídica, observa-se a incrível dificuldade de inclusão dos interesses de grande parte da população, uma vez que o patriarcalismo, o formalismo e o individualismo constituem a base ideológica do ordenamento jurídico, a despeito do mito de que este seja neutro (FLORES, 2010, 96).

Apesar de tais dificuldades, a cultura jurídica e as normas hoje existentes foram, contraditoriamente, fruto de lutas que resultaram em transformações legais e institucionais, as quais levaram a burguesia ao poder. Ora, tal espírito de questionamento e transformação deveria, pois, ser generalizado e se consolidar, a fim de que outros grupos sociais consigam ser partícipes mais ativos da construção de outras novas cartas de direitos.

Como bem diz Herrera Flores (2010, p. 88), o direito não é, e nem pode ser, *“un reflejo de las relaciones sociales y culturales dominantes; también puede actuar, o, mejor dicho, puede ser usado, (...), para transformar tradiciones, costumbres e inercias axiológicas”*<sup>13</sup>. Assim, reconhece-se a importância da luta jurídica, mas, ao mesmo tempo, não se deve confiar nela integralmente, como se, com a criação dos direitos, chegar-se-á a uma sociedade justa, em que se abarcam os interesses de todas as camadas sociais.

Assim, para Flores (2010, p. 90), uma análise do direito apropriada ao entendimento integral da categoria dos direitos humanos necessita de *“adoptar, en primer lugar, un concepto amplio de derecho que contemple tanto el componente formal/normativo, como el institucional/estructural y el político/cultural”*.

---

<sup>13</sup> Em tradução livre: o direito não é unicamente um reflexo das relações sociais e culturais dominantes; também pode atuar, ou, melhor dito, pode ser usado, e assim tem ocorrido historicamente tanto por tendências conservadoras como revolucionárias, para transformar tradições, costumes e inércias axiológicas.

Desta feita, cabe dizer que, por mais que o princípio da seguridade jurídica seja importante, pois certifica a validade das normas e torna certa a aplicação do direito, e a despeito da relevância de identificar as normas como promotoras de desigualdades ou discriminações, quando se fala da convenção dos *derechos humanos* o que se faz mais necessário é revelar e acusar os patriarcalismos presentes na cultura jurídica. Em outras palavras: *“los supuestos, hipótesis y ficciones que imponen un único punto de vista, una lectura particular y parcial de la realidad como si fuera la única y la universal. Y para ello se necesita una concepción del derecho que interrelacione sus tres componentes”* (FLORES, 2010, p. 96).

Quando se pensa numa concepção de direitos humanos, pretende-se distanciar daquela que os compreende como sendo meras normas formais e internacionais; no cerne de tal definição se encontra a tendência humana ancestral de lutar por condições sociais, políticas e culturais que permita viver mais dignamente (FLORES, 2010, 97). Como bem explicado por Flores (2010, p. 98), o que caracteriza o humano em seu íntimo não é qualquer transcendência metafísica, senão o desenvolvimento de suas potencialidades inerentes.

Ora, os direitos humanos não seriam outra coisa senão exatamente isso: a expressão terminológica político-jurídica do que é o *humano* – da inerente tendência à luta por uma vida digna. É por meio desses direitos que a luta pela dignidade se torna possível em termos jurídico-políticos. Assim, Flores (2010, p. 98-99) define os direitos humanos como:

El conjunto de procesos sociales, económicos, normativos, políticos y culturales que abren y consolidan –desde el “reconocimiento”, la “transferencia de poder” y la “mediación jurídica”– espacios de lucha por la particular concepción de la dignidad humana<sup>14</sup>.

.Com isso, não se consideram os direitos humanos como previamente dados, ou estáticos, mas sim processos dinâmicos de luta e resistência contra formas opressoras de poder, cujas origens remontam a épocas em que novas formas de produzir e de distribuir bens foram surgindo. Em outras palavras, os primórdios dos direitos humanos têm relação direta com as origens do capitalismo.

Uma vez estável, o capitalismo constrói conjecturas de regulação e dominação a fim de que esse modo de produção econômico, político e cultural se prolongue no tempo.

---

<sup>14</sup> Em tradução livre: O conjunto de processos sociais, econômicos, normativos, políticos e culturais que abrem e consolidam – desde o “reconhecimento”, a “transferência de poder” e “a mediação jurídica” – espaços de luta pela particular concepção de dignidade humana.

Bourdieu (*apud* FLORES, 2010, p. 100) afirma que, a partir do momento em que essas estruturas de poder vão sendo consolidadas, “*van surgiendo los procesos que, en la actualidad, denominamos ‘derechos humanos’*”.<sup>15</sup>

Para melhor compreensão acerca da dinâmica social de dominação e resistência proposta por Herrera Flores, há que se entender certos conceitos base. Em primeiro lugar, o de espaço cultural. É sabido que existem, além das dominações econômicas e políticas, opressão cultural. Nesse sentido, ocorre, ao revés, resistência, no plano cultural, às formas como se constituem as relações sociais, políticas e econômicas em determinado momento histórico.

Assim sendo, o espaço cultural não representa algum *locus* geograficamente delimitado, mas é o marco em que certas reações culturais se manifestam de forma contínua, com outras ações e reações culturais. Em outras palavras: é onde encontramos e reagimos culturalmente com os demais. Por certo, todas as pessoas reagem culturalmente, é dizer, manifestam-se, de uma maneira ou outra, uma vez que em contato com expressões culturais diferentes. É a ideia de uma ponte: a ponte conecta duas margens de um rio. Uma vez conectadas, as margens são apenas signos de limites e diferenças anteriores, e a ponte representa a conexão feita entre ambos os lados.

Nesse âmbito, pode-se pensar em reações culturais fechadas e abertas. Aquelas, quando um dos povos que cruza o rio o faz não para conhecer, absorver e trocar experiências culturais, mas para impor a sua cultura, para dominar, fazer o outro lado o *diferente*, o *outro*. Reações culturais abertas, por sua vez, representam os contatos que culturas diferentes fazem, a fim de aprender, compartilhar, mesclar as diferenças e para construir o novo.

Assim, “*según esta categoría definidora de todo proceso cultural, los productos culturales no son más que reacciones ante los entornos de relaciones sociales, psíquicas y medioambientales que construimos y en los que vivimos*”<sup>16</sup> (FLORES, 2014, p. 80).

Dessa maneira, o que se pretende é construir uma *cultura de direitos* (FLORES, 2014, p. 82), em que de fato tenha em seu seio uma universalidade de garantias e o respeito pelo diferente. Essa ideia complexa não privilegia nem a visão universalista de direitos humanos

---

<sup>15</sup> Em tradução livre: vão surgindo os processos que, na atualidade, denominamos “direitos humanos”.

<sup>16</sup> Em tradução livre: segundo esta categoria definidora de todo processo cultural, os produtos culturais não são nada mais que reações culturais ante os entornos de relações sociais, psíquicas, e meio ambientais que contruímos e em que vivemos.

nem a multiculturalista, pois ambas são bastante excludentes. A ideia é a de um multiculturalismo crítico ou de resistência, em que o que é diferente é bem vindo à casa para compartilhar e construir, criando-se condições para o desenvolvimento das potencialidades humanas. Pode-se afirmar, então que:

Los derechos humanos en el mundo contemporáneo necesitan de esta visión compleja, de esta racionalidad de resistencia y de estas prácticas interculturales, nómadas e híbridas para superar los escollos universalistas y particularistas que llevan impidiendo un análisis comprometido de los mismos desde hace ya décadas. Los derechos humanos no son únicamente declaraciones textuales. Tampoco son productos unívocos de una cultura determinada. Los derechos humanos son los medios discursivos, expresivos y normativos que pugnan por reinsertar a los seres humanos en el circuito de reproducción y mantenimiento de la vida, permitiéndonos abrir espacios de lucha y de reivindicación. Son procesos dinámicos que permiten la apertura y la consiguiente consolidación y garantía de espacios de lucha por la dignidad humana (FLORES, 2014, p. 95)<sup>17</sup>.

.Fala-se, pois, não de direitos postos previamente, mas de uma criação de condições sociais, políticas e culturais em que se possa colocar em prática a liberdade positiva. Nesse sentido, diz-se que os direitos humanos são os processos através dos quais os seres humanos reagem, em uma luta antagonista, à expansão desenfreada e excludente, em que a acumulação é preferida à dignidade dos diferentes. Conforme bem conceitua Flores (2006, p. 94), quando se fala dos direitos humanos, refere-se ao: “*resultado histórico del conjunto de procesos antagonistas al capital que abren o consolidan espacios de lucha por la dignidad humana*”.<sup>18</sup>

### **3 O CASO DAS MIGRANTES AFRICANAS EM NOTTINGHAM E A HIRC**

Com fins de demonstrar que os direitos humanos são processos contínuos de resistência e luta para promoção de vida digna, este artigo mostrará uma experiência positiva em que um dos grupos mais vulneráveis hoje existentes, o das mulheres migrantes, consegue, por meio de autodeterminação e resistência, construir tramas de relações sociais, econômicas, e políticas, dando-lhes mais condições de obter dignidade.

---

<sup>17</sup> Em tradução livre: Os direitos humanos no mundo contemporâneo necessitam dessa visão complexa, desta racionalidade de resistência e destas práticas interculturais nômades e híbridas para superar as armadilhas universalistas e particularistas que seguem impedindo uma análise comprometida dos mesmos desde muitas décadas. Os direitos humanos não são unicamente declarações textuais. Tampouco são produtos unívocos de uma cultura determinada. Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinsertar os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, permitindo-lhes abrir espaços de luta e de reivindicação. São processos dinâmicos que permitem a abertura e a consiguiente consolidação e garantia de espaços de luta pela dignidade humana.

<sup>18</sup> Em tradução livre: resultado histórico do conjunto de processos antagônicos ao capital, que abrem ou consolidam espaços de luta pela dignidade humana.

Olga Guedes Bailey é uma pesquisadora na Universidade de Nottingham Trent, no Reino Unido, e, ao estudar a questão de grupos multiculturais no Reino Unido, deparou-se com os esforços das mulheres africanas refugiadas e asiladas em Nottingham, as quais demonstraram resistência às injustiças e à sua invisibilidade social, o que culminou na criação e fundação da *African Women's Empowerment Forum*<sup>1920</sup>.

A criação da AWEF e a forma de luta dessas mulheres representa um tipo de ativismo comunitário, em que mulheres produzem uma auto-reflexão crítica de cada situação particular vivida, gerando conscientização acerca das experiências de exclusão, opressão e discriminação. Assim, a AWEF as capacita, “enquanto indivíduos e enquanto comunidade, (...) permitindo-lhes, assim, agir na esfera pública” (BAILEY, 2013, p. 161). A pesquisadora ainda afirma que:

A premissa era de que, embora as mulheres refugiadas e asiladas tivessem suas experiências prioritariamente marcadas pela subordinação e pela perda de poderes, elas revelavam também a habilidade e a vontade de transformar e reconstruir suas identidades, negociar experiências de pertencimento e não pertencimento, e de atuar enquanto agentes conscientes na mudança de suas vidas (BAILEY, 2013, p. 167).

Ora, isso nada mais é que o *conatus*<sup>21</sup>, é dizer, “*la creación inmanente de potencia política de la multitud para perseverar en la existencia y ampliar el poder del conocimiento y de la acción humana*” (FLORES, 2010, p. 96). Como visto, esta definição de *conatus* representa a essência do que são os direitos humanos.

De fato, a AWEF foi criada com o esforço inicial de um pequeno contingente de mulheres que, com o auxílio de outras Organizações Não-Governamentais (ONGs), advoga em prol dos direitos das mulheres e cujo objetivo é empoderá-las por meio de sua educação e formação.

No seio da AWEF, também, são realizadas políticas de pertencimento, as quais, no contexto em que ocorrem, tornam-se políticas de vir a ser. Tendo em vista que as mulheres africanas refugiadas ou em busca de asilo se encontram em um ambiente culturalmente diferente, cujas políticas migratórias lhes são hostis, essas mulheres, quando sofrem por causa de sua constituição social corrente, lutam por reconfigurar a si mesmas através da diferença

---

<sup>19</sup> Doravante referido como AWEF.

<sup>20</sup> Em tradução livre: Fórum de Empoderamento das Mulheres Africanas.

<sup>21</sup> Termo latino que significa esforço.

cultural do ambiente em que se encontram. Observa-se, portanto, claro exemplo de reação cultural, a fim de gerar sentimentos de pertencimento.

Em outras palavras, pode-se conceituar pertencimento “enquanto lugar socialmente constituído ‘pelas identificações entre membros associados, da mesma maneira que cada espaço social tem ressonância na estabilidade dos indivíduos, ou ainda, no sentimento de fazer parte de um grupo mais amplo, com laços emocionais e sociais que são relacionados a tais lugares’” (ANTHIAS, 2006, *apud* BAILEY, 2013, p. 164). O pertencimento é, portanto, uma reinvenção, uma adaptação, uma reação cultural aberta.

A experiência da AWEF, por sua vez, revela não só preocupações com questões identitárias, uma vez que essas mulheres são alvo de diversos outros tipos de injustiças, opressões e discriminações, quais sejam, de cor, de etnia, de gênero, de classe social. A despeito de tal vulnerabilidade, as integrantes da AWEF não são vítimas; pelo contrário, a experiência de agência possibilitou que se tornassem sujeitos conscientes, e não passivos das injustiças que sofrem. A organização, assim, encoraja as mulheres a desafiar desigualdades na sociedade e as defende nas questões de desigualdade de gênero e discriminação por status migratório, dentre outros.

Ademais, a AWEF passou a se configurar uma espécie de lar para as suas integrantes. Um lar de resistência. E, felizmente, percebeu-se que tal luta surtiu efeitos positivos para essas mulheres. “Desse modo, as mulheres asiladas ou refugiadas, antes dispersas, tornaram-se um grupo de migrantes empoderadas, plenamente imbuídas de uma identidade etnonacional e de gênero, engajadas em uma ação para mudar suas vidas e para construir seu próprio “lar” (AWEF), alcançando mudanças reais” (BAILEY, 2013, p. 176).

## **CONCLUSÕES FINAIS**

Diante dos estudos explicitados no presente artigo, é clara a percepção de que a linguagem dos direitos humanos universais e inerentes não é capaz de promover a real proteção da dignidade das camadas mais vulneráveis da sociedade.

Não somente isso, a concepção de universalidade de direitos tem representado um instrumental perverso de regimes político e econômicos excludentes e opressores, deixando claro, pois o seu uso às avessas. Os governos os utilizam em palanques políticos para angariar

votos e, contraditoriamente, mantêm políticas discriminatórias em voga. Ora, ainda que a formalização de direitos em âmbito normativo seja de fundamental relevância, isto não basta. O direito tem de reconhecer os seus limites, e o jurista crítico deve alinhar as forças normativas às demais para proteger os interesses de todos e todas que buscam uma vida digna.

Assim, entende-se que a concepção de direitos humanos de Herrera Flores é a mais eficaz em garantir a realização plena da dignidade humana. Não porque há um sem-número de declarações e tratados, mas porque, através de processos culturais de resistência, são criadas condições econômicas, sociais e políticas que permitem o empoderamento de todos e de todas.

Exemplo claro é o das refugiadas africanas em Nottigham, no Reino Unido. Por meio da AWEF, estimula-se que tais mulheres sejam sujeitos ativos de mudanças de sua própria história, não sucumbindo à condição de vítimas passivas de uma realidade discriminatória. Por agência e políticas de pertencimento, essas mulheres se transformam e se adaptam, a fim de criarem condições melhores de uma vida digna.

Urge-se, pois, por uma mudança generalizada da concepção de direitos humanos. A dominante já se encontra ultrapassada. Os principais teóricos do tema declaram sua falência. É tempo de uma nova linguagem da dignidade humana, dinâmica como a história e as culturas, e empoderadora daqueles que resistem ao sistema opressivo em que estão inseridos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ACNUR. *Global Trends 2013*. Genebra, 2014, 52 p.

AGIER, M. Refugiados diante da nova ordem social. *Tempo Social: revista de Sociologia da USP*, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 197-205, nov. 2006.

ALVES, J. A. Lindgren. O contrário dos Direitos Humanos (explicitando Zizek). *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 45, n. 1, p. 92-116, 2002.

BAILEY, Olga Guedes. Mulheres Africanas Migrantes: histórias de agência e pertencimento. *Perspectivas*, São Paulo, v. 43, pp. 159-182, jan.jun. 2013.

DOUZINAS, Costa. *The End of Human Rights: critical legal thought at the turn of the century*. Oxford: Hart Publishing, 2000.

FLORES, Joaquín Herrera. Abordar las migraciones: bases teóricas para políticas públicas creativas. *Tiempos de América*, Castellón de la Plana, n. 13, p. 75-96, 2006.

\_\_\_\_\_. *Derechos humanos, interculturalidad y racionalidad de resistencia*. Disponível em: <[http://www.ugr.es/~eirene/publicaciones/pax\\_orbis/03.pdf](http://www.ugr.es/~eirene/publicaciones/pax_orbis/03.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2014, 20:00:00.

\_\_\_\_\_. Los Derechos Humanos en el contexto de la globalización: três precisiones conceptuales. In: RÚBIO, D. S. (Org.); FLORES, J. H. (Org.); CARVALHO, S. (Org.). *Direitos Humanos e Globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 72-109.

KRAMMER, Arnold. *War, Crimes, Genocide and the Law*. Santa Barbara: Praeger, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus Fosse um Ativista dos Direitos Humanos*. São Paulo: Cortez, 2013.

TRINDADE, Augusto Cançado. Dilemas e Desafios da Proteção da Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 40, n. 01, p. 167-177, 1997.

ŽIŽEK, Slavoj. Contra os Direitos Humanos. *Mediações: revista de ciências sociais*, Londrina, v. 15, n. 01, p. 11-19, 2010.

\_\_\_\_\_. *Did somebody say totalitarianism? Five interventions in the (mis) uses of a notion*. Nova York e Londres: Verso, 2001.

\_\_\_\_\_. *Bem vindo ao deserto do real: cinco ensaios sobre o 11 de setembro e datas relacionadas*. São Paulo: Boitempo, 2003.